



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 46-A, DE 2020**
(Do Sr. Alexandre Frota)

Acrescenta disposições na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que "Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)", com o intuito de destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias do administradas pela Caixa Econômica Federal, e dos recursos de premiação das loterias não procurados pelos contemplados, para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “g” e “h”:

“Art. 6º.

Parágrafo único.

g) 1,5 (um e meio por cento) do montante da arrecadação de todos os concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados pela Caixa Econômica Federal, descontados os valores dos prêmios líquidos, Despesas Administrativas e os demais repasses já previstos em lei;

h) 12% (doze por cento) da totalidade dos recursos de premiação das loterias realizadas pela Caixa Econômica Federal nos quais os ganhadores não realizaram a retirada do prêmio em dinheiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Como já determinado em lei, parte da arrecadação dos concursos de prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal já servem a diversos programas sociais.

Nesse sentido, a criação por lei 8.242/91 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ainda considerando o disposto previsto no *caput* do art.227 da Constituição Federal, que determina o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dentre outros, faz-se necessário e urgente buscar a destinação de parte dos valores arrecadados pelas loterias da Caixa para o benefício dos programas criados pelo Conanda para crianças e adolescentes deste País.

Ainda com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, que também fundamenta a presente proposição, a Lei Federal nº 8.069, de 1990 conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que a garantia de prioridade absoluta compreende: “*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*” (alínea “d”, parágrafo único, do art. 4º - ECA).

A aprovação desta proposição legislativa implicaria num acréscimo significativo das receitas destinadas ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade precípua a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O objetivo claro da presente proposição é de incrementar as receitas do Conanda de uma forma geral, dada a sua importância em todo espectro social

Cumprе salientar que o referido Fundo Nacional da Criança e do

Adolescente têm suas finalidades específicas em lei própria e dentre os quais o Conanda faz parte integrante do referido fundo.

Portanto é mister que se incremente o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente realizados com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) pois está plenamente em consonância com o preceito constitucional da proteção integral e prioritária na promoção e defesa dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes.

Como determina a legislação, os recursos das loterias tradicionalmente já contribuem para o financiamento de despesas de programas sociais de governo, desta forma o repasse dos percentuais propostos da arrecadação das loterias federais, administradas pela Caixa Econômica Federal e dos recursos de premiação das loterias não procurados pelos premiados para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA), torna-se uma medida de justiça com a sociedade brasileira.

Por todo o exposto, o apoio para a aprovação dos parlamentares desta casa do presente projeto de lei é medida da mais alta e salutar justiça social.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.
Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º (Vetado)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2020

Acrescenta disposições na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que "Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)", com o intuito de destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias do administradas pela Caixa Econômica Federal, e dos recursos de premiação das loterias não procurados pelos contemplados, para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA).

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar a redação do art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que "Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)", com o intuito de destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias do administradas pela Caixa Econômica Federal, e dos recursos de premiação das loterias não procurados pelos contemplados, para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA).

A inclusa justificação esclarece que, como já determina a legislação, os recursos das loterias tradicionalmente já contribuem para o financiamento de despesas de programas sociais de governo; desta forma o repasse dos percentuais propostos da arrecadação das loterias federais,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214409069700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
administradas pela Caixa Econômica Federal, e dos recursos de premiação das loterias não procurados pelos premiados para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA) é uma medida de justiça com a sociedade brasileira, na medida em que implicará num acréscimo significativo das receitas destinadas ao Fundo.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Trata-se de apreciação conclusiva por parte das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, propõe destinar ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA) 1,5% (um e meio por cento) do montante da arrecadação de todos os concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados pela Caixa Econômica Federal, descontados os valores dos prêmios líquidos, despesas administrativas e os demais repasses já previstos em lei; bem como 12% (doze por cento) da totalidade dos recursos de premiação das loterias realizadas pela Caixa Econômica Federal nos quais os ganhadores não realizaram a retirada do prêmio em dinheiro.

Nos termos do art. 227 da Carta Política de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo diapasão, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a garantia de prioridade compreende, dentre outras medidas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Conanda é o principal órgão do sistema de garantia de direitos. Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

A gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente também é uma importante atribuição do Conselho. É ele o responsável pela regulamentação sobre a criação e a utilização desses recursos, garantindo que sejam destinados às ações de promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Por outro lado, o repasse social é a atividade fim das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Os valores são redistribuídos para investimento no país em áreas como saúde, educação, segurança e esportes, entre outros. Assim, as loterias constituem uma importante fonte de recursos para fomentar o desenvolvimento social do Brasil. Quase metade do total arrecadado com os jogos, incluindo o percentual destinado a título de Imposto de Renda, é repassado para investimento em áreas prioritárias.

Portanto, o presente projeto de lei é oportuno e conveniente, estando alinhado com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes preconizado sempre por esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 46, de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214409069700>

Apresentação: 16/07/2021 13:03 - CSSF
PRL I CSSF => PL 46/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-8911

4

Apresentação: 16/07/2021 13:03 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 46/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214409069700>



* CD 214409069700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/09/2021 16:35 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 46/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216606989300>



* CD 21 66 06 98 93 00 *